



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS UNIÕES CONSTITUÍDAS SOB A ÉGIDE  
DO POLIAMOR COMO ENTIDADES FAMILIARES.**

**JÉSSICA MAYARA SOUZA SANTOS**  
Profª Orientadora Msc. Luciana Rodrigues Passos Nascimento

**ARACAJU/SE**  
**2018**

JÉSSICA MAYARA SOUZA SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES CONSTRUÍDAS SOB A ÉGIDE  
DO POLIAMOR COMO ENTIDADES FAMILIARES.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT,  
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel  
em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professora Orientadora**  
Msc. Luciana Rodrigues Passos Nascimento  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# **A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DAS UNIÕES CONSTITUÍDAS SOB A ÉGIDE DO POLIAMOR COMO ENTIDADES FAMILIARES**

## **THE POSSIBILITY OF RECOGNITION OF UNIONS ESTABLISHED UNDER THE POLYAMOR STEEL AS FAMILY ENTITIES**

Jéssica Mayara Souza Santos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como escopo a análise dos arranjos familiares tradicionalmente albergados pelo ordenamento jurídico brasileiro e o surgimento de outros arranjos familiares, que se estabelecem através da teoria do poliamor e que preenchem os requisitos para serem reputados como legítimas entidades familiares, mas que possuem dificuldades de serem reconhecidos desta forma por romperem com o primado da monogamia no momento de sua constituição, isto porque possuem multiplicidade de relações na constituição destas uniões. Serão analisadas as dificuldades em se cancelar, sob o prisma do direito de família, efeitos jurídicos a estas uniões poliamoristas. Assim, serão traçadas possibilidades de reconhecimento destas uniões à margem da sociedade com base em entendimentos inovadores por parte de doutrinadores e de algumas decisões do Poder Judiciário brasileiro, que se valeram de outros princípios tão quão importantes ao princípio da monogamia para reconhecer força de entidade familiar a estas uniões, tais quais a boa-fé e a dignidade da pessoa humana. Assim, é possível observar a grande problemática deste trabalho que, inclusive, incide sobre o campo da autonomia privada, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana dos membros envolvidos na relação familiar em situação de concomitância. Assim, faz-se necessária uma análise minuciosa da temática que aqui se propõe, para então poder se chegar a conclusões ou hipóteses que visem clarificar e solucionar este conflito que se apresenta hodiernamente no Poder Judiciário brasileiro. A metodologia utilizada foi bibliografias específicas, artigos, doutrinas e jurisprudências, e também foram respondidos os questionamentos suscitados pela presente problemática.

**Palavras-chave:** Entidade familiar. União estável putativa. Poliamor.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, 10º período, Universidade Tiradentes. E-mail: mayara\_jesy@hotmail.com

## SUMMARY

The purpose of this article is to analyze the family arrangements traditionally housed in the Brazilian legal system and the emergence of other family arrangements, which are established through the theory of polyamory and that meet the requirements to be considered legitimate family entities, but who have difficulties of being recognized in this way by breaking with the primacy of monogamy at the moment of its constitution, this because they have multiplicity of relations in the constitution of these unions. In this way, through bibliographical studies, the difficulties in channelling, under the prism of the family law, will be analyzed, legal effects to these unions polyamorists. Thus, possibilities will be drawn for the recognition of these unions at the margins of society based on innovative understandings on the part of doctrinaires and even through some decisions of the Brazilian Judiciary, which have used other principles as important as the principle of monogamy to recognize strength of family entity to these unions, such as the good faith and the dignity of the human person. With these considerations in mind, it is possible to observe the great problem of this work, which also focuses on the field of private autonomy, legal security and dignity of the human person of the members involved in the family relationship in a concomitant situation. Thus, a thorough analysis of the subject matter proposed here is necessary, so that we can reach conclusions or hypotheses aimed at clarifying and resolving this conflict that is currently present in the Brazilian Judiciary. The methodology used was specific bibliographies, articles, doctrines and jurisprudence, both in the courts of second instance and higher courts, and also the questions raised by the present problem were answered.

**Keywords:** Family entity. Stable putative union. Polyamory.

## 1 INTRODUÇÃO

A entidade familiar se desenvolveu ao longo dos anos e esta instituição deixou de ter um caráter patriarcal e matrimonializado, onde o único intuito era o de procriação e o desenvolvimento econômico dos integrantes. Com essa evolução no âmbito das famílias, o afeto passou a figurar como fator primordial para se estabelecer uma união familiar, onde os membros deste núcleo buscam a felicidade em comum, deixando de lado o caráter patrimonial da família de outrora.

Nesse sentido, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, verifica-se que novos arranjos familiares passaram a figurar como legítimas entidades familiares, como é

o caso da união estável e da família monoparental. No entanto, apesar desta inovação no direito de família, algumas outras uniões despidas de licitude e legalidade não puderam ser reconhecidas como autênticas famílias pelo ordenamento jurídico pátrio, como é o caso das uniões constituídas sob a égide do poliamor.

Destarte, é neste contexto que o presente artigo se consubstancia, com foco no estudo acerca das possibilidades de reconhecimento das uniões poliamoristas como legítimas entidades familiares, demonstrando que a quebra dos deveres de fidelidade/lealdade destas uniões pode ser relativizada de acordo com cada caso concreto, independentemente de estar se rompendo com o primado da monogamia, consagrado como princípio fundamental das relações familiares até os dias atuais.

Assim, o presente estudo visa aclarar estas hipóteses de reconhecimento destas uniões paralelas e poliamoristas, demonstrando, que tais possibilidades podem se encaixar perfeitamente no conceito de família adotado pelo Brasil. Partindo do pressuposto de que a boa-fé é o elemento essencial para viabilizar o reconhecimento de tais uniões, que se encontram, em sua maioria, à margem da tutela jurídica.

Deste modo, para o desenvolvimento da presente pesquisa, serão utilizados bibliografias específicas, artigos, doutrinas e jurisprudências, tanto dos tribunais superiores quanto os de segunda instância, e a seguir responder os questionamentos suscitados pela presente pesquisa.

Ademais, cumpre ressaltar que, de modo a possibilitar uma visão mais dinâmica e objetiva do tema pesquisado, o presente estudo foi subdividido em três partes: Na primeira, fez-se uma abordagem acerca das entidades familiares albergadas e positivadas pela Magna Carta de 1988 e pelo Código Civil de 2002, dando enfoque especial no estudo do casamento e da união estável, discorrendo acerca de seus conceitos, de suas condições constitutivas e de seus efeitos jurídicos ostensivos aos membros destas entidades familiares. No segundo tópico, fez-se um estudo acerca do instituto da monogamia e a sua essencialidade nas relações familiares para que estas sejam reputadas como autênticas famílias, analisando se o referido instituto é um princípio norteador do direito de família ou, apenas, uma mera regra de orientação das relações familiares. E, por fim, na terceira parte, analisou-se a ruptura do primado da monogamia e o surgimento das uniões poliamoristas e paralelas, dando enfoque no princípio da boa-fé como fator essencial para o reconhecimento destes modelos de arranjos familiares, bem como discorrendo sobre o surgimento da união estável putativa e sobre a aplicabilidade da teoria do poliamor nas uniões paralelas e sua relação com o princípio da boa-fé.

## 2 AS ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A família é a base da sociedade e deve o Estado ampará-la e promover meios para seu máximo, pleno e efetivo desenvolvimento, o que, inclusive, é preconizado pelo Artigo 226, *caput*, da Constituição Federal Brasileira. Desta forma, determinadas uniões devem ser reconhecidas e ter seus direitos chancelados pelo Estado, até mesmo para produzir de forma plena seus efeitos jurídicos perante a sociedade.

Posto isto, a Carta Magna, ainda em seu Artigo 226, estabeleceu as entidades familiares reconhecidas como famílias e que possuem seus direitos e obrigações tutelados pelo Estado, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse sentido, analisando o dispositivo legal *supracitado*, observa-se que a Constituição Federal reconhece como entidades familiares o casamento, a união estável e a família monoparental (§ 4º, Art. 226, da CF), assegurando a estas todos os direitos de uma plena família, tal qual direito à alimentos, direitos sucessórios, direito previdenciário, entre outros.

Apesar de não estar mencionado no texto constitucional, no ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF), nos julgamentos da ADI 4.277 e da ADPF 132, reconheceu as uniões

homoafetivas como entidades familiares, assegurando a este arranjo familiar todos os direitos também atribuídos à união estável (QUARTA FAMÍLIA: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECE A UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, 2011) e, nessa levada, se a união homoafetiva obteve *status* de união estável, poder-se-á convertê-la em casamento (PEREIRA, C. ,v. 5, 2014, p. 160).

Contudo, as entidades familiares que merecem mais destaque no presente estudo, de fato, são o casamento e a união estável, porquanto estes dois arquétipos familiares são os mais utilizados pelos indivíduos para constituírem suas respectivas famílias, bem como pelo fato de que é à margem destas uniões que são constituídas uniões paralelas e uniões baseadas na premissa do poliamor.

## 2.1 CASAMENTO

A concepção do casamento varia de acordo com o tempo e com os povos, tal qual qualquer outra instituição social, sendo comum o surgimento de inúmeras definições por parte dos estudiosos de direito acerca do tema (GONÇALVES, 2012, p. 37).

Em um primeiro momento, durante a época clássica, a definição de casamento era associada à tendências filosóficas ou religiosas, que denotavam a ideia de que o casamento fosse uma espécie de comunhão do direito divino e do direito humano e que deveria perdurar para toda a vida (GONÇALVES, 2012), tendo como finalidade precípua a procriação (RIZZARDO, 201, p.20).

A referida visão sacramental foi se esfacelando com o passar dos anos e com a evolução dos costumes da sociedade. Nessa linha, Lafayette (apud PEREIRA, 2014, p. 79) definiu, no âmbito do direito brasileiro, o casamento como um “ato solene pelo qual duas pessoas de sexo diferente se unem para sempre, sob promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida”. Assim, verifica-se que o matrimônio passou a exercer concepção contratualista (GONÇALVES, 2012, p.38), onde estabelece direitos e deveres aos indivíduos que neste enlace conjugal estão inseridos.

Nesse diapasão, embasando neste caráter contratual do matrimônio, vale mencionar o pensamento do emérito doutrinador Pontes de Miranda (apud MIRANDA, 2012, p. 40), que define o casamento como sendo um “contrato de direito de família que regula a união entre marido e mulher”.

Para Arnaldo Rizzardo (2011, p.21), o casamento é instituição, porquanto engloba uma série de elementos que perpassam a singeleza de um mero contrato. O referido autor ainda

continua tecendo críticas em relação à natureza contratual do casamento, destacando que o contrato se trata de um fato jurídico bilateral, que impõe direitos e deveres de ordem patrimonial aos nubentes, no entanto o casamento não se resume simplesmente a um rol de direitos e obrigações meramente econômico, considerando, assim, vazia a concepção contratual do matrimônio (RIZZARDO, 2011, p.21). Vale frisar que na visão da corrente institucionalista, o casamento nasce da vontade dos nubentes, mas, ao mesmo passo, constitui um conjunto de regras impostas pelo Estado, na qual a vontade individual dos contraentes não pode sequer alterar (GONÇALVES, 2012, p.41).

Noutro giro, Caio Mário (2014, p. 86-87) define o casamento como um “contrato especial”, que carrega em si consequências jurídicas mais profundas do que a criação de efeitos puramente patrimoniais, sendo, nestes moldes, um “contrato de direito de família”. O autor ainda ressalta que ao considerar o casamento como ato gerador de uma situação jurídica (casamento-fonte), constata-se inegável sua natureza contratual, mas ao analisá-lo como um complexo de normas que rege a união conjugal (casamento-estado), mostra-se predominante o seu caráter institucional (PEREIRA, C., 2014, p.86-87). Nestes termos, é possível concluir que o aludido autor filia-se a corrente eclética, uma vez que concebe a ideia contratual do casamento, mas não nos moldes de um contrato comum, e sim como um contrato que produz efeitos especiais e específicos do direito de família, se revestindo de caráter contratual e, ao mesmo passo, institucional.

Destarte, é possível constatar que existem diversas concepções acerca da natureza jurídica do casamento, sendo que uma parte da doutrina o considera como um contrato, outra parte o considera como uma instituição, mas também existe uma terceira corrente, hoje predominante, que o considera como um contrato e uma instituição simultaneamente.

Importante destacar, nesse sentido, que a primeira corrente é a doutrina individualista ou clássica, a qual concebe o casamento como sendo um contrato de vontades convergentes que visam finalidades jurídicas; já a segunda corrente é a institucionalista, a qual ressalta o conjunto de normas imperativas as quais os nubentes acatam; por fim, a terceira corrente é a mista ou eclética, na qual define o casamento como ato complexo, ou seja, um contrato no momento de sua constituição e uma instituição no que tange ao seu conteúdo (DIAS, 2015, p.149).

Não obstante a falta de consenso que paira sobre a natureza jurídica do casamento, é válido frisar que a corrente prevalente, atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro é a que adota a concepção conciliadora das teorias contratuais e institucionais, ou seja, a corrente eclética (NADER, 2010, p.51).



Após entender a natureza jurídica do casamento é importante frisar que esta entidade familiar não somente está assegurada no texto constitucional, como também estão dispostos os regramentos atinentes ao matrimônio no Código Civil, nos Artigos 1.511 à 1.590 (BRASIL, 2002).

Nessa esteira, é importante se ater que para o casamento produzir plenamente seus efeitos, este deve atender condições de existência e de validade.

Assim, para preencher as condições de existência, o casamento deve ser contraído através de declaração expressa de consentimento dos nubentes e a celebração do matrimônio deve ocorrer mediante a presença de autoridade. Ou seja, sem preencher estes dois requisitos o casamento nem sequer existe no mundo jurídico, não produzindo nenhum direito familiarista à união que infringiu tais pressupostos.

Noutro giro, para preencher as condições de validade, o casamento deve ser contraído por pessoas capazes e devem os nubentes não se encaixarem em nenhuma das hipóteses de impedimento matrimonial, previstas no Artigo 1.521 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

No plano da validade, caso o casamento afronte um destes dois pressupostos, este irá existir, porém estará impregnado por algum vício em sua formação, que resultará em sua invalidade por um decreto judicial de nulidade ou de anulação da união conjugal (MADALENO, 2009, p.102-103).

Impende frisar que o impedimento relativo às pessoas casadas é essencial para o desenvolvimento do presente artigo e este veda que pessoas casadas venham a contrair novas núpcias, isto porque o ordenamento jurídico brasileiro procura combater a poligamia ou a bigamia e prestigiar a monogamia como valor essencial a pautar as relações afetivas, característica esta essencial no direito de família de países onde domina a civilização cristã (GONÇALVES, 2012, p.73).

Como efeitos sociais do casamento, entende-se a constituição de entidade familiar pela qual os cônjuges adquirem *status* de casados (RIZZARDO, 2011, p.155), a proteção da comunhão de vidas dos contraentes e o livre planejamento familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.235). Ainda nesse sentido, é importante destacar que os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p.236), elencam outros efeitos sociais do matrimônio, tais quais a emancipação do cônjuge incapaz, o estabelecimento do vínculo de parentesco por afinidade entre cada um dos cônjuges e os parentes do outro e o estabelecimento da presunção de paternidade da prole nascida na constância do matrimônio.

Noutro giro, os efeitos pessoais do casamento são: a possibilidade de acréscimo do sobrenome do outro cônjuge (LÔBO, 2011, p.138), fixação do domicílio conjugal (LÔBO, 2011, p.145) e o estabelecimento de direitos e deveres recíprocos entre o casal, que estão dispostos no Artigo 1.566 do Código Civil:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

- I – fidelidade recíproca;
- II – vida em comum, no domicílio conjugal;
- III – mútua assistência;
- IV – sustento, guarda e educação dos filhos;
- V – respeito e consideração mútuos.

Por fim, identificam-se como efeitos patrimoniais oriundos do casamento, em síntese, a adoção do regime de bens do casal, que acarretará diversos desdobramentos de ordem patrimonial a ambos os consortes; a assistência pecuniária de um ao outro cônjuge; o direito ao usufruto dos bens dos filhos enquanto estejam sob influência do poder familiar; a prestação de alimentos aos filhos e, inclusive, ao consorte após a dissolução do casamento; o direito à benefícios previdenciários em decorrência da morte do consorte; e o direito sucessório (PEREIRA, 2014, p.192), que não é regido pelas regras do direito de família.

## 2.2 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável foi incluída no ordenamento jurídico, a partir do artigo 226, § 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que trata do reconhecimento destas uniões como entidades familiares e da efetiva proteção que o Estado deve dispensar a estas. O Código Civil, de 2002 dispôs acerca da regulação da união estável nos artigos 1.723 a 1.727 (BRASIL, 2002).

Antes da Constituição Federal de 1988, as relações estabelecidas à margem do casamento eram classificadas como concubinato. Deste modo, o Código Civil ao firmar a união estável como entidade familiar, e ao estabelecer diferenças do concubinato propriamente dito, permitiu que estas relações que são revestidas de afeto e com intenção de constituir família, no entanto constituídas informalmente, passassem a ser reconhecidas como famílias legítimas.

É importante frisar que a diversidade de sexos não é mais um requisito necessário para se configurar uma união estável, visto que o STF já pacificou entendimento no sentido de reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar (SILVA, 2016, p.30).

Frise-se que a união estável é reputada como ato-fato jurídico, estando à vontade em sua gênese. Entretanto o direito a desconsidera, atribuindo a tutela jurídica ao fato resultante desta. Dessa forma, tratando-se de um ato-fato jurídico, a união estável independe de qualquer manifestação de vontade para produzir seus efeitos jurídicos, bastando a sua caracterização fática para que as normas constitucionais e legais incorram nesta relação fática e a converta em uma relação jurídica (LÔBO, 2011, p.172).

Nessa linha, impende observar que os atos-fatos jurídicos não são submetidos às condições de validade, e isso significa dizer que a união estável, por se tratar de um ato-fato jurídico, não pode ser declarada nula e nem sequer ser anulada, ao contrário do que ocorre no casamento (LÔBO, 2011). Sendo assim, torna-se possível verificar que a união estável não é concebida através de maiores formalidades, as quais são imprescindíveis à constituição do matrimônio.

Contudo, faz-se imperioso ressaltar que para configurar a união estável é necessário preencher algumas condições, justamente para poder diferenciar estas uniões de meros namoros.

Nesse sentido, constata-se que as condições essenciais para se constituir a união estável são a notoriedade ou publicidade da relação, durabilidade/estabilidade da união, continuidade da relação, ausência de impedimentos matrimoniais previstos no Artigo 1.521 do Código Civil e caracterização do ânimo de constituir família (*intuitu familiae*). Insta consignar que estes requisitos estão dispostos no Artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Após observar os requisitos essenciais a conferir o *status* de união estável à uma relação, faz-se imperioso observar os efeitos jurídicos que a união estável produz para os indivíduos nela inseridos.

Nessa alçada, verifica-se que a união estável quando caracterizada produz efeitos pessoais e patrimoniais.

Os efeitos pessoais produzidos pela união estável são: a possibilidade de adoção do nome patronímico do companheiro, fixação de domicílio e estabelecimento de direitos e deveres recíprocos previsto no Artigo 1.724 do Código Civil.

Por outro lado, os efeitos patrimoniais produzidos pela união estável são: o direito à meação de acordo com o regime de bens escolhido pelos conviventes; o direito à percepção de alimentos após a dissolução da união, se comprovada a necessidade; o direito real de habitação; a impenhorabilidade do bem de família; os direitos sucessórios; e os direitos previdenciários em casos de falecimento de um dos companheiros.

Após discorrer sobre as entidades familiares já reconhecidas e positivadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e aprofundar nos contornos do casamento e da união estável, faz-se necessário compreender um princípio basilar das relações familiares e que permeia o direito de família brasileiro, qual seja, o primado da monogamia. Apenas depois de entender o real significado e necessidade da monogamia nas relações afetivas é que poderá se compreender porque é tão complicado conferir efeitos jurídicos à relações paralelas e poligâmicas.

### **3 A MONOGAMIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A SUA ESSENCIALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

O estudo da monogamia é de fundamental importância na presente pesquisa pois é o princípio basilar das relações afetivas e conjugais, e, dessa maneira, imperioso explanar acerca do primado que ela exerce no âmbito do direito de família, com a finalidade de analisar os desdobramentos no ordenamento jurídico brasileiro, assim como também a análise aos deveres de lealdade e fidelidade, no qual são impostos pela união estável e ao casamento.

O Código Penal (BRASIL, 1940), em seu artigo 235 aduz que é proibido que pessoas já casadas venham a contrair novo matrimônio, dessa maneira o descumprimento de tal disposição é caracterizado como crime de bigamia.

Partindo desse pressuposto, é nítido que o crime em comento tem relação direta com o casamento, uma vez que neste é exigível o dever de fidelidade entre os cônjuges, estando dessa forma assegurado o primado da monogamia, no qual consubstancia em fidelidade recíproca um para com o outro, por quanto durar o enlace conjugal, sendo assim o crime de bigamia não atingiria em nenhuma das hipóteses de uniões estáveis simultâneas.

Nesse esteira, frise-se que a fidelidade pode ser de ordem moral, quando o casal age de forma leal um com o outro, preservando a confiança existente para com o outro, bem como pode ser de ordem física, que se configura pela abstenção da prática de relações sexuais com terceiros (FERREIRA, 2003, p.96).

Desse mesmo modo, Maria Berenice Dias (2015, p. 251) acentua que na união estável inexistente a obrigação de ser fiel, uma vez que é imposto a este arranjo familiar somente o dever de lealdade, e, nesse sentido, a doutrinadora conclui que nada obsta o reconhecimento de vínculos paralelos dentro do âmbito da união estável, visto que os companheiros não têm o dever de serem fiéis um com o outro e tampouco de coabitarem juntos.

Em contrapartida, os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 466), afirmam que “lealdade e respeito constituem gênero do qual a fidelidade é uma espécie”. Desse modo, sendo assim, o dever de fidelidade abrange o dever de lealdade e de respeito inerente às uniões estáveis.

Destarte, entende-se que os companheiros devem zelar pela imagem e honra do outro, evitando inseri-lo em uma situação constrangedora ou vexatória perante a sociedade, sendo também repudiado entre conviventes, relações sexuais com terceiros, pois o dever de fidelidade abrange o de lealdade

Assim, ante ao exposto, faz-se imperioso discorrer acerca do instituto da monogamia e entender como tal se opera através da imposição dos deveres de fidelidade e lealdade.

Nesse sentido, é necessário entender que a monogamia é um instituto complexo e possui duas vertentes, podendo ser endógena e exógena, nos ensinamentos de Carlos Ruzyk (2005, p.98).

No Brasil, a vertente mais aceita foi a monogamia endógena, pois dá sentido as relações afetivas, desde as constituídas pelo matrimônio quanto as constituídas pela união estável. Uma vez que, mesmo sendo repudiada e considerada imoral a prática de relações sexuais com terceiros, se não é proibida no sistema jurídico brasileiro, nada impede que se constituam outras relações afetivas paralelas ao vínculo conjugal ou mesmo de união estável, porém, tais uniões simultâneas ainda não são protegidas pelo direito brasileiro.

Segundo os ensinamentos feitos por Engels (apud RUZYK, 2005), em que ressalta a monogamia como aquela destinada a mulher, e para o homem a poligamia, permanecendo assim até mesmo nos dias atuais. E justifica o porquê da quase totalidade das famílias paralelas existentes terem sido constituídas pelo homem, que transita entre o núcleo simultâneo e o núcleo familiar oficial.

É imperioso tratar também acerca da monogamia como sendo um princípio norteador do direito de família ou de mera regra de orientação, seguindo neste entendimento é que se consegue vislumbrar a totalidade deste instituto dentro das relações familiares, e sua aplicabilidade.

O entendimento acerca do caráter da monogamia através da análise da temática das famílias simultâneas e das famílias constituídas sob o prisma do poliamor se deve observar as circunstâncias em que ocorre ou não os seus reconhecimentos, conforme será explanado minuciosamente ao longo do presente artigo.

A autora Maria Berenice Dias (2015, p. 42), em sua obra, aduz que a monogamia é como uma mera “regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”. E ainda complementa asseverando que, apesar da lei recriminar de diversas maneiras aqueles que descumprem com o dever de fidelidade, não há respaldo para considerar a monogamia como um princípio constitucional, até mesmo porque a Constituição Federal não a contempla. Para a autora Maria Berenice (2015, p.43), a monogamia tem função ordenadora do direito de família, com escopo mais voltado para questões patrimoniais, sucessórias e econômicas, e não para as questões afetivas da relação, o que, a seu ver, pode levar a resultados desastrosos, uma vez que, em casos de multiplicidades de relações, pode acabar permitindo o enriquecimento ilícito do parceiro infiel, justamente por não emprestar efeitos à união paralela, pelo fato de ter sido ferido o dogma da monogamia.

Dessa forma, o primado da monogamia em relações de família afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois as relações extraconjugais que constituírem famílias simultâneas não poderão ser tuteladas pelo nosso ordenamento, assim como as relações afetivas abertas e constituídas sob a égide da teoria do poliamor também não serão amparadas pelo direito brasileiro, ficando todas estas relações à margem da sociedade.

O autor Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.127) se posiciona de maneira oposta, e trata a monogamia como sendo um princípio jurídico ordenador e um “ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais”, não se tratando, apenas, de mera norma moral ou moralizante, pois, se assim fosse, teria o Estado que permitir a imoralidade dos ordenamentos jurídicos do Oriente Médio, que não adotam a monogamia como princípio, e ressalta que a traição e a infidelidade não significam a quebra do sistema monogâmico, porquanto tal ruptura somente ocorrerá se a relação extraconjugual resultar na constituição de uma família paralela ao primeiro núcleo familiar ou de uma família com multiplicidade de relações (PEREIRA, R., 2012, p.128)

Sob o ponto de vista de Marianna Chaves, a monogamia não se trata e princípio constitucional e nem como regra de orientação, mas sim, como um regramento hermenêutico, explicando-o da seguinte forma:

[...] Ou seja, aqueles que desempenham função argumentativa, permitindo, por exemplo, a *ratio legis* de uma disposição ou revelar normas que não são expressas por qualquer enunciado legislativo, possibilitando aos operadores do direito, em especial os Magistrados, o desenvolvimento, a integração e complementação do direito [...] (CHAVES, 2011).

No mesmo sentido, Giselda Hironaka (2013, p. 202) resalta que a monogamia é um princípio e deve ser aplicada ponderadamente, no tocante a não permitir que haja injustiças, restando assim a prevalência da ética sobre a moral, e não atinja o ideal de justiça.

Diante de todo o explanado, resta nítido que a monogamia impera em nosso ordenamento pátrio, sendo sua aplicação imposta através dos deveres de lealdade e fidelidade aos companheiros e cônjuges. Nesse sentido, resta evidenciado, que as relações extraconjugais podem ser constituídas e a partir delas, podem surgir uniões concomitantes com aparência de entidade familiar legítima, assim como famílias constituídas entre vários membros que se aceitam e que convivem mutuamente (poliamor), como se família fossem.

#### **4 A RUPTURA DO PRIMADO DA MONOGAMIA E O SURGIMENTOS DAS UNIÕES POLIAMORISTAS E PARALELAS**

A afetividade é uma seara bem abrangente dentro das relações interpessoais entre indivíduos. Existem pessoas que somente se relacionam com uma única pessoa, constituem família e passam o resto da vida com este único indivíduo, já outros casam mais de uma vez ou constituem várias uniões estáveis ao longo da vida. Nesse mesmo sentido, existem pessoas que constituem um único enlace afetivo com mais de uma pessoa ao mesmo tempo, e nesta união todos se conhecem, se aceitam e se amam mutuamente, abarcado a teoria poliamorista como fundamento de sua relação.

Ao mesmo passo, também existem pessoas que constituem duas uniões simultaneamente e com pessoas distintas, sendo que na maioria das vezes o indivíduo que transita entre os dois núcleos familiares esconde tal duplicidade de relações dos entes das duas famílias que ele constituiu. Convém ressaltar, que estas são uniões paralelas, sendo que o núcleo familiar constituído posteriormente e da qual o primeiro núcleo familiar não tem conhecimento é chamado de família paralela ou simultânea, que outrora fora chamada de concubinato impuro ou adúlterino.

Contudo, é de suma importância discorrer acerca do instituto da união estável putativa, que permite o reconhecimento de uniões paralelas ao casamento ou à união estável como legítimas entidades familiares.

Feitas as ponderações necessárias, notadamente a monogamia evidenciou-se, como um dos princípios mais importantes do direito de família e que rege as relações familiares. Contudo, aquele indivíduo que se encontre em duas uniões estáveis simultâneas, ou dois casamentos simultâneos, ou até mesmo um casamento e uma união estável em concomitância, não deve ser aceitável tal postura (PEREIRA, R., 2004, p.74).

Destarte, é importante a diferenciação então, uniões que apesar de estarem constituídas de forma paralela a uma família anterior, podem e devem ser plenamente aceitas e reconhecidas pela sociedade e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Frise-se a importância que a união estável putativa é concebida, mesmo não tendo legislação referente, porém vem sendo admitido por grande parte da doutrina e uma considerável parcela da jurisprudência.

Nesse diapasão, quando ocorre nas relações conjugais de o partícipe não saber o fato de seu(sua) parceiro(a) possuir uma outra união conjugal preexistente, o instituto da união estável putativa poderá revesti-lo, devendo esta união produzir todos os efeitos previstos para uma união monogâmica.

Desse modo, assevera Rolf Madaleno (2008, p.819) que:

[...] Desconhecendo a deslealdade do parceiro casado, instaura-se uma nítida situação de união estável putativa, devendo ser reconhecidos os direitos do companheiro inocente, o qual ignorava o estado civil de seu companheiro, e tampouco a coexistência fática e jurídica do precedente matrimônio, fazendo jus, salvo contrato escrito, à meação dos bens amealhados onerosamente na constância da união estável putativa em nome do parceiro infiel, sem prejuízo de outras reivindicações judiciais, como, uma pensão alimentícia, se provar a dependência financeira do companheiro casado e, se porventura o seu parceiro vier a falecer na constância da união estável putativa, poderá se habilitar à herança do *de cuius*, em relação aos bens comuns, se concorrer com os filhos próprios ou à toda a herança, se concorrer com outros parentes [...](MADALENO, 2008, p.819)

No mesmo raciocínio transcrito acima, evidencia-se o pensamento favorável ao reconhecimento de uniões estáveis putativas, uma vez que o pensamento do célebre e renomado doutrinador Zeno Veloso (2003, p.126), o qual assevera que “deve ser reconhecida ao convivente de boa-fé, que ignorava a infidelidade ou a deslealdade do outro, uma união estável putativa, com os seus respectivos efeitos para este parceiro inocente”.

Na hipótese em comento, o princípio monogâmico deve ser relativizado quando constatada a boa-fé por parte do integrante do núcleo familiar simultâneo, o que possibilita uma solução casuística ao caso, podendo ser viável a utilização da técnica de ponderação de



interesses, visando prestigiar outro valor que se mostra merecedor de proteção, qual seja, a boa-fé ( PEREIRA, 2004, p. 76).

É imperioso destacar ainda, que a boa-fé referida no caso em alhures é a boa-fé subjetiva, a qual decorre, justamente, do desconhecimento por parte do membro da segunda relação afetiva acerca do estado civil verídico de seu(sua) companheiro(a) (FARIAS, p.461).

Nota-se que a boa-fé objetiva pode viabilizar o reconhecimento de uma união estável putativa e esta não decorrerá da falta de conhecimento da parte, mas sim, de um comportamento por parte do(a) outro(a) parceiro(a) que induz uma confiança (FARIAS, p.461).

Nesse sentido, a boa-fé objetiva, *in casu*, se consubstancia quando a(o) integrante do segundo núcleo familiar, apesar de ter conhecimento do impedimento matrimonial de seu(sua) parceiro(a), é levada(o) a crer, por motivos diversos, que tal óbice não persiste mais.

Farias e Rosenvald exemplificam a boa-fé objetiva no campo da união estável putativa da seguinte forma:

[...] Seria a hipótese do companheiro, que embora casado e convivendo com a esposa, faz a companheira acreditar que não mais existe convivência marital, afetiva, que o casal dorme em quartos separados e que tudo ainda não se resolveu por conta dos filhos [...](FARIAS,2015, p.461)

Portanto, quando o partícipe da relação conjugal concomitante está agindo sob os preceitos da boa-fé objetiva, deve ser considerada legítima a união. Dessa forma, cabe a proteção jurídica do Estado sob esse partícipe, conferindo a este tipo de união os efeitos jurídicos oriundos do direito de família.

Após todo o exposto, compreende-se, então, que a união estável putativa deve ser interpretada analogicamente ao casamento putativo, previsto no artigo 1.561, § 1º, do Código Civil. Tornando assegurada a esta união simultânea idênticos efeitos conferidos a uma união estável legítima, uma vez que a(o) convivente agiu sob os preceitos da boa-fé objetiva.

Cabe ressaltar que negar o reconhecimento de uma união estável a uma pessoa que nunca sequer imaginou estar vivendo em uma união paralela, seria um atentado contra a honra e, principalmente, contra a dignidade, que, na realidade, foi somente mais uma vítima da deslealdade de seu(sua) parceiro(a).

Nesse diapasão, o STJ manifestou-se acerca do tema, em de 2006, ocasião na qual prolatou entendimento no sentido de não ser cabível a união estável putativa quando vislumbrada a boa-fé por parte do membro do núcleo em concomitância, porquanto não há legalidade em querer compará-la, por analogia, ao instituto do casamento putativo. Destarte, é

evidente, que os tribunais de segunda instância vêm aplicando o regramento da putatividade à união estável simultânea.

É imperioso frisar, que nem todos os operadores do direito coadunam com o reconhecimento de uniões paralelas como legítimas entidades familiares ou, até mesmo, com o reconhecimento destas condicionado à constatação da boa-fé. Grande parte da doutrina defende, firmemente que o reconhecimento de relações afetivas concomitantes a um casamento ou a uma união estável pré-constituídos, independente da configuração da boa ou má-fé da(o) companheira(o) do segundo núcleo familiar, a repercussão no âmbito jurisprudencial, principalmente em decisões oriundas do Rio Grande do Sul, as quais reconhecem, efeitos jurídicos de uma união estável a uma relação paralela, com frequência, e que analisaremos a seguir.

#### 4.1 A APLICABILIDADE DA TEORIA DO POLIAMOR NAS UNIÕES PARALELAS

A constante evolução da sociedade reflete diretamente na produção e desenvolvimento do bom direito. O poliamorismo mesmo advindo de outra área da ciência, sendo esta a psicologia, também é consequência da dinâmica social e notoriamente começa a adentrar o âmbito do Direito. Esta definição comporta a possibilidade da coexistência de duas ou mais relações afetivas de modo paralelo, sendo estas cientes da existência mútua com as demais relações (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 543). Seguindo esta linha, podemos incumbir a possibilidade da existência de uma única família com várias pessoas, onde todos estão munidos de afeto e consequentemente havendo recíproco respeito.

Na observação do pensamento poliamorista, podemos ressaltar que o termo essencial para este conceito é o amor. Mesmo que dependa do afeto com mais de um indivíduo ou companheiro, convivendo com todos em harmonia, atingindo assim sua forma mais plena.

A exclusividade e fidelidade neste tipo de estrutura familiar, ficam reciprocamente dispensados pelos membros dessas uniões conjugais concomitantes, ou até mesmo se constituírem o mesmo núcleo familiar onde exista a multiplicidade de relações. Mas apesar de abdicar da exclusividade, existe a necessidade da análise de cada união, pois estas especificidades podem não estar presente em todas.

Destarte, podemos afirmar que a fidelidade é uma característica comportamental que não é absoluta, mesmo sendo considerada como valor juridicamente tutelado, não conserva-se inalterável pela vontade das partes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p.544), sendo necessário observar o que o caso concreto apresenta.

Considerando que a monogamia deixa de ser um princípio absoluto, passamos a valorar outros princípios a partir do poliamorismo, sendo estes os princípios da dignidade da pessoa humana, da pluralidade familiar, da liberdade de autodeterminação afetiva, da afetividade, bem como o princípio eudemonista.

Apesar de inferir que o poliamor é o conceito basilar intrínseco nas uniões paralelas e poliafetivas, por esse motivo tornando-se semelhantes, precisamos salientar suas diferenças. As uniões paralelas são núcleos familiares diferentes, que sob a égide do poliamor, concordam em relacionar-se. Já as uniões poliafetivas são compostas por três ou mais pessoas que partilham o mesmo intuito de compor um único núcleo familiar.

Após o que foi explanado podemos inferir que alguns autores conjecturam a possibilidade do reconhecimento de uniões paralelas sob a ótica do poliamor e demonstram o interesse de todos os integrantes. Na mesma linha Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p.462) conclui:

[...] a publicidade da relação paralela, sem qualquer repulsa pelo cônjuge ou pelo primeiro companheiro, gera uma presunção (relativa, é claro) de que todos os envolvidos aceitaram a situação, não manifestando prejuízo à sua dignidade. Com isso, justifica-se perfeitamente o tratamento da questão no âmbito familiar, e não na esfera obrigacional [...] (ROSENVALD, 2015, p.462).

Nota-se que o intuito de constituição de família tem a necessidade de a relação afetiva paralela ser pública para que ostente dos direitos e efeito inerentes as normas do direito de família e para que não caracterize o rompimento dos vínculos de suas próprias uniões.

Carlos Ruzyk (2005, p.193) aduz que, ao deixar o componente da união preexistente incorrer em engano, pode culminar em séria violação à sua dignidade, o que significa dizer que se estará violando um princípio constitucional macro, qual seja, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Com análogo pensamento, a 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, em Rondônia, proferiu a seguinte decisão:

A coexistência de duas ou mais relações afetivas paralelas, nas quais as pessoas se aceitem mutuamente, motiva a partilha dos bens em três partes iguais, segundo decisão inédita dada por um juiz de Rondônia. Em uma Ação Declaratória de União Estável, o juiz Adolfo Naujorks, da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, determinou a divisão dos bens de um homem entre ele, a esposa com quem era legalmente casado, e a companheira, com quem teve filhos e conviveu durante quase trinta anos. Segundo o juiz, a sentença se baseou na doutrina e em precedente da jurisprudência, que admite a “triação” — meação que subdivide o patrimônio em partes iguais. O juiz ainda fundamentou sua decisão em entendimento da psicologia, que chama essa relação triangular pacífica de

“poliamorismo” (DUPLA RELAÇÃO AMOROSA MOTIVA PARTILHA DE BENS EM TRÊS PARTES, 2008).

Na mesma linha, em seu artigo, Jones Figueiredo noticia “triação de bens uma decisão unânime proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ/PE)”, no julgamento da Apelação Cível nº 296.862-5, de relatoria do Desembargador José Fernandes de Lemos, a qual consagrou a possibilidade da triação, visto que restou comprovado que as duas uniões foram mantidas pelo varão de maneira pública e ostensiva, inclusive, com o conhecimento mútuo das companheiras (FIGUEIREDO, 2013).

Diante do explanado, conseguimos enxergar a existência de outro requisito de extrema importância. A boa-fé dos indivíduos que integram o núcleo familiar é necessária para que uma união poliamorista constitua uma legítima entidade familiar.

Desta maneira podemos concluir que somente com reconhecimento dos institutos e a aplicação dos princípios supramencionados o ordenamento jurídico brasileiro produzirá efeito pessoais e patrimoniais aos integrantes desses novos tipos de entidades familiares. Proporcionando a felicidade de todos os envolvidos e demonstrando a realidade existente no seio da sociedade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante toda a pesquisa realizada para desenvolver o presente artigo, restou claro o cunho eudemonista estabelecido no cerne das relações familiares formadas atualmente, onde a felicidade e a afetividade recíproca dos membros são os fatores fundamentais para se constituir enlances familiares.

Destarte, observa-se que uniões com afetivas com menores formalidades, diferindo-se das uniões constituídas pelo matrimônio, tais quais a união estável, família monoparental e até mesmo as uniões homoafetivas, passaram a ser chanceladas pelo ordenamento jurídico brasileiro e a estas foram concedidos todos os efeitos jurídicos oriundos de uma legítima família, assegurando direitos patrimoniais e pessoais aos seus membros, de ordem do direito de família, direito sucessório e direito previdenciário.

Não obstante o avanço da sociedade e do ordenamento jurídico brasileiro, que passaram a reconhecer como autênticas entidades familiares uniões afetivas que outrora eram constituídas à margem da sociedade e vistas com maus olhos, certas relações afetivas ainda assim não são reputadas como família, isto porque são constituídas paralelamente à uma união

já preexistente ou então são constituídas com multiplicidade de membros envolvidos, todos estes vivendo como companheiros e se amando e respeitando mutuamente.

Nesse sentido, faz-se imperioso frisar que tais uniões paralelas e poliamoristas muitas vezes não são entendidas como entidades familiares, porque no momento de sua constituição há a quebra do dever de fidelidade/lealdade entre os indivíduos inseridos neste enlace afetivo. Ainda nesse sentido, verifica-se que o ordenamento jurídico pátrio estabelece a monogamia como fator essencial nas relações familiares e caso se constitua uma união rompendo com o primado da monogamia esta união não pode ser reconhecida como entidade familiar e não podem incidir efeitos jurídicos nestas relações.

Todavia, após todas estas considerações lançadas, insta consignar que devem ser observadas algumas peculiaridades nas uniões paralelas e poliamoristas antes de simplesmente rechaça-las do ordenamento jurídico e não considerá-las como família, isto porque existem casos onde pode ser plenamente possível reputar estas uniões como autênticas entidades familiares.

Partindo desta premissa, pode-se vislumbrar a boa-fé como um importante elemento para viabilizar o reconhecimento de relacionamentos em situação de concomitância ou de relacionamentos com multiplicidade de indivíduos envolvidos em uma única relação afetiva. É neste ponto que reside um instituto contemporâneo do direito de família, denominado união estável putativa, assim como a aplicabilidade da teoria do poliamor nestas uniões múltiplas e paralelas.

A união estável putativa é concebida como uma família paralela, ou seja, o integrante do núcleo familiar paralelo não tem conhecimento algum acerca da existência de um casamento ou união estável preexistente constituído por seu(sua) companheiro(a). Para esta pessoa que desconhecia o impedimento matrimonial de seu(sua) parceiro(a) serão concedidos todos os efeitos oriundos de uma relação familiar pura, considerando esta união simultânea legítima entidade familiar, cujos efeitos aproveitarão aquele que estava de boa-fé e os eventuais filhos oriundos deste relacionamento.

Noutro giro, a teoria do poliamor permite a multiplicidade de relações de seus membros, bem como a multiplicidade de indivíduos envolvidos em uma única relação afetiva. De acordo com a teoria do poliamor, todos os membros se conhecem e se aceitam, estabelecendo multiplicidade de relações e de afeto de forma consensual, sendo que nenhum de seus membros incorre em engano, pois todos nutrem afeto recíproco uns pelos outros e possuem o mesmo interesse em constituir família nestes moldes. Destarte, verifica-se que a boa-fé dos membros destas múltiplas relações também está presente, uma vez que todos

compactuaram para a formação daqueles núcleos familiares que se entrelaçam entre si, não deixando nenhum dos indivíduos envolvidos incorrer em engano.

Nesse diapasão, não reconhecer *status* de entidade familiar a estes inovadores arranjos familiares acabaria por atingir a dignidade daqueles que entraram na relação ciente da multiplicidade de relações e de indivíduos envolvidos, porquanto estes estão imbuídos de boa-fé no arranjo familiar.

Nessa linha, verifica-se que a boa-fé é um meio termo necessário para não deixar injustiças pairarem neste âmbito de relações simultâneas e poliamoristas. Apesar, de todo o exposto, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais ainda existem em torno desta temática, o que, inclusive, reflete em decisões judiciais desastrosas.

Por fim, insta consignar que denominadas uniões paralelas e poliamoristas ainda encontram muita dificuldade em serem reconhecidas pelo direito brasileiro, porquanto, independente de restar evidenciada a boa ou a má-fé dos partícipes, esta fere muitos princípios jurídicos e até mesmo morais. Ademais, entende-se ser um tanto quanto complicado identificar a boa ou a má-fé nesta multiplicidade de relações e de indivíduos envolvidos, podendo cair no puro subjetivismo ao realizar tal juízo de valor. Independente da complexidade, o que não se pode é fechar os olhos para esta realidade que cada dia se descortina mais e mais nos cenários jurídico e social brasileiros.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. *Triação de bens*, 2013. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/937/Tria%C3%A7%C3%A3o+de+bens>>. Acesso em: 30 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20 out. 2018.

CHAVES, Marianna. *Famílias paralelas*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/495/Famílias+Paralelas>>. Acesso em: 28 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6.

DUPLA relação amorosa motiva partilha dos bens em três partes, 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-nov-17/juiz\\_reconhece\\_uniao\\_estavel\\_casamento\\_mesmo\\_tempo](http://www.conjur.com.br/2008-nov-17/juiz_reconhece_uniao_estavel_casamento_mesmo_tempo)>. Acesso em: 30 out. 2018.

FERRARINI, Letícia. *Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

FERREIRA, Fábio Alves. *O Reconhecimento da união de fato como entidade familiar e sua transformação num casamento não solene*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris LTDA., 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 6.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Famílias paralelas*. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/familias\\_paralelas.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/familias_paralelas.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2018.

LÔBO, Paulo. *A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais*. Disponível em: <<https://www.ibdfam.org.br/artigos/953/A+concepção+da+união+estável+como+ato+fato+jurídico+e+suas+repercussões+processuais>>. Acesso em: 25 out. 2018

\_\_\_\_\_, Paulo. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e união estável*. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

\_\_\_\_\_. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUARTA família: Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 18 out. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SILVA, Bruna Mendes Assunção da. *A boa-fé como Fato Gerador de Efeitos Jurídicos nas Famílias Paralelas*. Disponível em: [www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9088/1/21156395.pdf](http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/9088/1/21156395.pdf). Acesso em: 09 de nov. de 2018.

VELOSO, Zeno. *Código civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2003. v. 17.